



A FALHA DA TUTELA CONSTITUCIONAL NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NOS TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID - 19.

MARIA DE FÁTIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL¹
mnunes193@gmail.com

Resumo: O presente trabalho analisa e critica os desdobramentos decorrentes da análise jurisprudencial e doutrinária do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, referente ao tratamento dado à população carcerária durante o período, ainda em vigor, da pandemia causada pelo Corona vírus. Para não se tornar eivado de fundamentação, este trabalho de conclusão envolve o tema com as realidades jurisprudenciais e sociais trazidas pelas cortes de e relatos de pesquisas ulteriores, sopesando a incidência das regras e princípios constitucionais em matéria de direitos fundamentais dos presos.

Palavras-chave: Cárcere; Dignidade; Pandemia.

Abstract: The present work analyzes and criticizes the developments resulting from the jurisprudential and doctrinal analysis of the principle of the Dignity of the Human Person, referring to the treatment given to the prison population during the period, still in force, of the pandemic caused by the Corona virus. In order not to become riddled with reasoning, this concluding work involves the theme with the realities of social and jurisprudence brought by the courts of and reports of further research, weighing the incidence of constitutional rules and principles in terms of fundamental rights of prisoners.

Keywords: Prison; Dignity; Pandemic.

INTRODUÇÃO

Neste presente trabalho está relacionado a área de direito penal que irá abordar as falhas da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do COVID – 19.

Dito isto, no desenvolvimento desta tese, ficará evidente que um dos principais objetivos do presente artigo científico é demonstrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição de 1988, abordando suas origens, conceitos, entendimentos e até julgados sobre esse princípio, que ao longo dos anos foi tomando uma significativa proporção nas Constituições do Brasil.

Nesse sentido, discorrer-se-á sobre a necessidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa no sistema carcerário brasileiro, relatando o descaso do Estado no cumprimento desse preceito fundamental. Como forma de exemplificação, serão relatados julgados sobre o tema. Ademais, buscar-se-á destacar a inaplicabilidade do referido princípio constitucional no sistema carcerário brasileiro, discorrendo sobre os seus principais pontos.

Fora isso, será demonstrado, também, o quão falha está a relação da condução da segurança pública e do sistema carcerário com os comandos constitucionais. Nesse ponto, passará a dispor sobre a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e a relação com a falha constitucional no tocante a estes indivíduos.

Além disso, será ponderada a falta de infraestrutura nos presídios brasileiros e suas drásticas superlotação com o passar dos anos, além da falta de assistência médica, vigilância sanitária e dentre tantos outros indícios que evidenciam as condições sub-humanas no sistema prisional.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Recife

Atrelado a isso, também vai-se expor a drástica e constante violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, como uma instituição que há muito perdeu seu papel de ressocialização, passando a ser um agente motriz na propagação da violência e degradação da segurança pública.

Como forma de exemplificação do supracitado, buscar-se-á transcorrer diversos entendimentos de professores, advogados, juristas brasileiros que discorrem sobre o presente tema e reafirmam que o cenário do sistema carcerário está paulatinamente deplorável no que tange ao processo de ressocialização e o total desrespeito aos direitos e garantias constitucionais previsto no ordenamento jurídico.

Mais rutilante, passa-se a discorrer sobre as principais falhas da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do COVID – 19. Essa relação está inteiramente aplicada quando constatamos durante esse período pandêmico a total falta de infraestrutura nos presídios para suportar a crise sanitária vivenciada por todos os indivíduos durante o período de 2020.

Ainda nessa problemática, será suscitada a real situação de calamidade pública enfrentada pelos presidiários em diversos presídios brasileiros com constantes dados de superlotação nos leitos improvisados que eram destinados ao tratamento das pessoas que estavam acometidas pelo COVID -19. A relevância do debate se faz latente. O tema é recorrente, atual e de repercussão social ampla. Enfrentar os debates aqui propostos é medida que se impõe.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE PROPEDEÚTICA E HISTÓRICA RELEVÂNCIA

Inicialmente, é de grande relevância tecer uma análise acerca da origem e a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana ao longo das modificações políticas e sociais perpassadas ao longo das Constituições brasileiras.

Com relação a sua origem, existem alguns vestígios do princípio da dignidade da pessoa humana na Antiguidade Clássica, onde a preocupação sobre o tema foi abordada no Código de Hamurabi e no Código de Manu com o intuito de estabelecer nas suas leis proteção aos indivíduos e resguardar os seus devidos direitos.

Atrelado a isso, pode-se elencar que não existe um conceito concreto acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, o seu conteúdo foi construído e sedimentado lentamente, a partir dos acontecimentos e ações praticadas pelo próprio ser humano. Porém, muitos doutrinadores e filósofos mencionam que esse princípio está inteiramente ligado a busca pela preservação de condições necessárias à vida de cada um, sendo respeitados de maneira sublime os seus direitos. É, pois, como escreve Ana Paula Lemes de Souza:

"A dignidade da pessoa humana se tomou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta princípio lógica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos)."

Nessa mesma linha de entendimento, Leciona Walber Agra:

"A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem

para sensificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.' "

Nesse diapasão, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a dignidade é algo irrenunciável, ou seja, o indivíduo não pode dela abdicar. Ademais, afirma que:

ainda que conheçamos que a dignidade da pessoa humana exista além do direito, e ainda que esteja prevista no texto constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações efetivas que tomem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em comento, reais e verdadeiramente defensores da vida de todo e qualquer indivíduo.

Além disso, por se tornar de grande relevância para o indivíduo, esse princípio foi amplamente recepcionado ao longo das Constituições do Brasil. Dito isto, podemos exemplificar a Constituição de 1934, que foi adotada pela doutrina como a primeira a se preocupar em elencar direitos fundamentais sociais, reproduzidos como direitos de segunda geração ou dimensão. Essa Constituição inaugurou, no Brasil, o Estado do bem-estar social, retomando o foco ao bem-estar dos indivíduos, destacando sempre a justiça social em conformidade às necessidades sociais.

Sendo assim, devemos mencionar a grande importância da Constituição 1934 para o desenvolvimento desse trabalho acadêmico, pois foi apontada por vasta doutrina como um símbolo de transição de um regime de democracia liberal, de cunho totalmente individualista, para a chamada democracia social, preocupada em buscar não só uma igualdade formal, mas também material entre os indivíduos, visando assim condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, a Constituição de 1946 trouxe significativas mudanças no tocante à matéria, com destaque à exclusão da pena de morte, de banimento e do confisco. Essas formas de punições, então, seriam totalmente recriminadas, pois em desacordo ao princípio da dignidade da pessoa humana e dentre vários outros direitos fundamentais elencados. Marcada pelo período de decadência da ditadura Vargas (Estado Novo), é evidente neste momento a evolução em matéria de direitos humanos e fundamentais estabelecidas na Constituição de 1946.

Nesse diapasão, Walber de Moura Agra reafirma a menção do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1946, destacando que:

Das Cartas Magnas até então elaboradas, foi a mais democrática e a que mais proporcionou aos Estados e Municípios maior intensidade de autonomia houve um retorno aos parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1934, seguindo os moldes de um texto de feitura social, com intervenção do Estado na economia para assegurar direitos básicos para a população.

Não é proposta deste trabalho traçar todo um curso histórico das abordagens de cada Constituição Brasileira no tocante ao princípio da dignidade humana. Muitos trabalhos, canções e literatura melhor trataram os períodos ditatoriais brasileiros e as repercussões das Constituições antidemocráticas dos períodos totalitários que vigou durante o regime militar a partir 1964.

Portanto, a fim de evitar divagar muito o objeto do trabalho, buscou-se, até aqui, apenas traçar as origens do princípio da dignidade humana fora e dentro do Constitucionalismo brasileiro.

Com fulcro na análise das Constituições democráticas supramencionadas até chegar-se na atual Constituição de 1988, vivenciou-se uma grande mudança no texto constitucional com diversas emendas, mas nenhuma capaz de abalar a pretensão do Brasil enquanto verdadeiro Estado Democrático Social de Direito.

Dito isto, essa carta Constitucional foi denominada de Constituição Cidadã, pois ampliou o rol de direitos fundamentais, mais precisamente no tocante a garantias e remédios constitucionais, bem como os direitos sociais e os direitos chamados de terceira dimensão (ligados à fraternidade, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos). O respeito aos direitos fundamentais se tornou algo essencial para garantir a efetivação da proteção dos direitos sociais inerentes ao ser humano. A Constituição de 1988 em seu preâmbulo, registra a historicidade da relevância a estes princípios:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.'

Por isso, e dentre tantos outros pontos, que a Constituição de 1988 buscou preservar a dignidade da pessoa humana e, para além disso, resolveu suscitar de maneira taxativa e absoluta o princípio da dignidade, conforme preceitua o art. 1º, III da CRFB/88:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;'*

Nesse sentido, Flávia Piovesan, conhecida por vasta obra voltada aos direitos humanos e ao direito internacional, afirma que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionado a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Diz ainda a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

A partir dos argumentos supracitados, a dignidade da pessoa humana passou a ser como um fundamento da República, portanto, tendo um valor central do direito ocidental, buscou preservar a liberdade individual e a personalidade, cuja violação afronta a estabilidade do regime democrático de direito.

A DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ainda no contexto de conferir à dignidade da pessoa humana um status de princípio fundamental, essencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, entende-se o STF:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento



constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DNULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).9

Ademais, é válido mencionar que em um Estado democrático é essencial a efetivação da dignidade da pessoa para todos os cidadãos, pois este princípio não é assegurado apenas para proteger os direitos das pessoas que vivem em liberdade na sociedade, mas também confere proteção para aqueles que vivem sob o regime do sistema prisional brasileiro.

*No tocante ao regime utilizado no sistema prisional brasileiro, a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, XLIX é clara ao mencionar que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- **se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;***

Dito isto, o ordenamento jurídico brasileiro, ao afastar o preso da sociedade, pretende prover condições para que ele possa torna-se apto novamente ao meio social. Contudo, fato é que o sistema prisional brasileiro estão muito longe de aplicar essa tutela Constitucional, pois o que vivencia-se é um total ferimento não só do artigo 5º supramencionado, que remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas também aos princípios constitucionais elencados no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A partir disso, também é possível mencionar que as falhas dessas tutelas constitucionais são demonstradas a partir da precariedade do sistema prisional quando não aplicam corretamente a sanção penal ou não enxergam a real finalidade de sua exata aplicação.

Inclusive, diante da falta de prestação da tutela constitucional no que concerne ao sistema prisional, é imprescindível mencionar aqui a "teoria do estado de coisas **inconstitucionais**"

Essa teoria é bastante abrangente, porém faz um perfeito *link* com a situação demonstrada ao longo da fundamentação do presente trabalho. Em verdade, visa demonstrar um ramo de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, ocasionada pela

"inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional".

Essa temática foi suscitada perante o Supremo Tribunal Federal em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, Rei. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015, na qual se discutia o sistema penitenciário brasileiro.

A partir disso, os ministros do Supremo Tribunal Federal apenas conseguiram chegar a duas conclusões e decidir somente dois dos oito itens do pedido, quais sejam: a proibição à União de contingenciar o dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e realização urgente de audiências de custódia.

No contexto desse julgamento, o Min. Edson Fachin afirmou que



Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência

Ainda complementa:

"Avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado."

Em igual sentido, o Min. Marco Aurélio afirmou que:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tomam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais'.

Diante da observância do Estado de Coisas Inconstitucionais, o referido Ministro, ainda assinala que o cenário no sistema penitenciário brasileiro pode ser comparado a "verdadeiros infernos dantescos", pois desde os primórdios nos deparamos com a situação das celas superlotadas, imundas, insalubres, com temperaturas elevadas, falta de água potável para os presidiários e de produtos de higiene pessoal básico, cenas de homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual em desfavor desses indivíduos.

Superado o entrave, a partir de discussões sobre a finalidade na aplicação da pena no sistema penal brasileiro podem-se mencionar que existem três principais, quais sejam: retribuição, prevenção e readaptação social. A retribuição está relacionada com a restrição do bem jurídico ao apenado, privando -o de sua liberdade ou apenas determinando uma multa de acordo com a infração cometida. Já a prevenção serve como exemplo ao infrator e como forma de intimidação a sociedade, evitando, portanto, o cometimento de novos crimes da mesma espécie.

Posto isto, quando nos deparamos com a readaptação social ou ressocialização, podemos mencionar que tem por finalidade corrigir o caráter do indivíduo, para que ele retome a sociedade consciente de que aquele ato criminoso pode gerar sanções caso praticado novamente.

"Devem existir na pena várias características: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para a imposição da pena (nulla poena sine lege), previsto no art. 1º do Código Penal. A característica da personalidade refere-se à impossibilidade de entender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso, determina-se que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (art. 5º, XLV, primeira parte, da CF), proibindo-se por exemplo, as penas infamantes. A nova Constituição, porém, prevê a cominação da pena de "perda de bens" (art. 5º, XLVI, b), permitindo expressamente que a decretação do perdimento de bens possa ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. XLV, segunda parte). A exceção mutila o princípio da personalidade da pena. Os efeitos secundários da pena de prisão com relação aos dependentes do criminoso são corrigidos com medidas sociais (auxílio-reclusão, descontos na remuneração do sentenciado etc.)

Deve haver, ainda, proporcionalidade entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. Essa característica, entretanto, é abrandada no direito positivo: a Constituição Federal determina que a "lei regulará a individualização da pena" (art. 5º, XLVI), e o Código Penal refere-se quando da aplicação da pena, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente (art. 59), à reincidência (art. 61,I) etc. Por fim, a pena deve ser inderrogável: praticado o delito, a imposição deve ser certa e apenas cumprida. Tal caráter também é suavizado em várias situações, conforme a lei penal. São os casos da suspensão condicional, do livramento condicional, do perdão judicial, da extinção da punibilidade etc."

A partir disso, podemos dizer claramente que com a inexistência de infraestrutura efetiva em subsidiar o sistema carcerário do país - a finalidade da pena acima exposta resta prejudicada, pois múltiplas são as falhas às diretivas constitucionais no tocante à dignidade da pessoa humana, conforme reconheceu a Suprema Corte quando da aplicação da teoria de coisas inconstitucionais. Nesse sentido, pode-se apontar o vilipêndio aos seguintes dispositivos constitucionais:

*Art 5º [..]XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L-às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*

Posto isto, é possível elencar que as garantias constitucionais supracitadas estão sendo incisivamente obliteradas. O cotidiano as pessoas reclusas, intimamente condicionado a condições sub-humanas, quando presidiários, estão submetidos ao indevido fornecimento de alimentação, vestuário, alojamento com superlotação, assistência a saúde, e dentre outros indícios de precariedades apontados nesse sistema.

Sendo assim, parece que não se faz sobre o tema todos os questionamentos necessários quanto à possibilidade da ressocialização se defasados são os auxílios estruturais destinados a esta parcela da população. Nelson Hungria assim se manifesta sobre o assunto:

"Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivíssimo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.

A situação de calamidade pública não é recente. Foi, inclusive, alvo de diversas discussões junto ao Conselho Nacional de Justiça no qual afirmou que 95% das unidades estão superlotadas e 85% das unidades carcerárias fazem racionamento de água, algo proibido até por tratados de guerra.

Arelado a isso, podemos afirmar que os direitos sociais estão sendo incansavelmente subjugados, na medida em que os princípios Constitucionais são tidos como algo indiferente ou não essencial, quando deixa-se de aplicá-los. Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais essenciais para qualquer indivíduo pertencente a uma sociedade estão cada

vez mais sendo ignorados dentro do sistema penal brasileiro.

No tocante a isso, foram ajuizadas diversas ações civis públicas com o objetivo de sanar esse descaso do poder público ao sistema carcerário brasileiro utilizando como fundamentação jurídica a inobservância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Posto isto, podemos mencionar o seguinte entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESÍDIO ANTÔNIO DUTRA LADEIRNRIBEIRÃO DAS NEVES. SUPERLOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO À CAPACIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOTORIEDADE DO RISCO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO.

MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF - RE 592581, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

- Tribunal Pleno - j. 13/08/2015 - REPERCUSSÃO GERAL). A necessária atuação estatal para garantir os direitos mínimos (à vida e à integridade física e moral) dos custodiados, não se enquadra no senso de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. A prova manifesta da superlotação do estabelecimento prisional reflete situação que enfraquece a segurança e potencializa os riscos de toda natureza, condições indignas de sobrevivência dos presos, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios é um problema grave, que assola o país, situação tormentosa, complexa, repleta de gravidade e de difícil solução imediata. Entretanto, não se mostra razoável protelar a solução da superlotação que afeta o Presídio Antônio Dutra Ladeira. Logo, deve o Estado, providenciar, gradativamente, a transferência dos detentos recolhidos, em excesso, no prazo de seis meses, até que o número de detentos não seja superior à capacidade do estabelecimento. A multa representa medida coercitiva de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie, entretanto, deve ser compatível com o caso concreto, devendo, ainda, ser estabelecido o seu limite. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTENSIFICAÇÃO DO ABANDONO NO CÁRCERE

Ato contínuo, lamenta-se inaplicabilidade desmedida da Constituição diante das práticas repudiadas no âmbito carcerário. A tortura dos presos no sistema carcerário brasileiro se tomou tema de conhecimento comum que sem que até o momento tenha se encontrado resolução efetiva para sua extirpação. Fala-se aqui em tortura em decorrência de ação e omissão da entidade estatal.

Fora isso, não se pode deixar de ponderar que a segurança pública se tomou um outro exemplo da falha na tutela constitucional no tocante a dignidade da pessoa humana no sistema. Não se está aqui a ignorar as dificuldades enfrentadas. Isso está inteiramente relacionado na medida em que são criadas facções criminosas nos próprios estabelecimentos prisionais.

Essas facções criminosas, ditam regras e causam terrorismo através de comandos



enviados de telefones celulares de dentro dos presídios, a outros companheiros que fazem parte das facções, com o intuito de provocar medo, terrorismos e desordem como meio de retaliar as autoridades.

Como forma de exemplificação do que foi acima exposto, pode-se citar o complexo de Pedrinhas em São Luís do Maranhão, onde quatro facções, disputavam a liderança do crime dentro do Complexo. Por consequência disso, vivenciou-se cenas de horrores com degolas e esquartejamentos de presos que revelaram a barbaria explícita das disputas entre facções e a indevida segurança pública nos presídios.

Nesse sentido, enfrentando propriamente o cerne deste trabalho, viu-se clara e intensificada falha da tutela constitucional no tocante a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro no ano de 2020, em decorrência da pandemia da COVID -19.

Os diversos transtornos na saúde pública do Brasil, não se resumiu à população livre, mas se estendeu sobremaneira na saúde dos encarcerados.

Ressalta-se ainda, que a pandemia chegou ao Brasil quando a saúde dentro do sistema prisional ainda se encontrava instável com o grande aumento de doenças infecciosas consideradas potencialmente curáveis, como por exemplo, a tuberculose.

Além do mais, há pessoas privadas de liberdade idosas ou portadoras de doenças relacionadas à evolução para formas mais graves e fatais de COVID – 19, que estão classificadas como grupo de risco, dentre elas, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose. Fora isso, existem mulheres gestantes e mães com crianças que também estão elencadas nesse grupo por conta da sua vulnerabilidade.

É válido suscitar que a pandemia da COVID - 19 provocou diversos óbitos, mesmo os indivíduos tendo "suporte" com o auxílio de máscaras, medidas de distanciamentos sociais, proibição de aglomerações em vias públicas e dentre outras medidas restritivas como forma de conter o vírus.

Porém, a realidade no sistema prisional brasileiro foi totalmente diferente em meio ao caos instalado pela COVID – 19, que foi evidenciando ao longo dos anos uma verdadeira falha constitucional no tocante a dignidade da pessoa humana. Dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em meados de 2020, indicam que foram detectados 110 (cento e dez) óbitos em função dessa doença, além 24.751 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um) casos.

Além disso, também foi mencionado que 82 (oitenta e dois) servidores que trabalharam nos sistemas prisionais foram mortos por causa do vírus e 9.334 (nove mil, trezentos e trinta e quatro) agentes testaram positivo. Isso tudo é reflexo das condições exasperadas que os presidiários diariamente são submetidos.

Na época, em entrevista à Abrasco, Luciana Boiteux, professora de direito da UFRJ, afirmou que:

Urgente e necessário que o Poder Judiciário se sensibilize para as condições degradantes do sistema penitenciário e que reduza ao máximo o contato entre presos em celas lotadas e insalubres, enviando para prisão domiciliar ou liberdade provisória quem se encaixar nas condições estabelecidas pelo CNr'

Em relação a isso, o alto potencial de propagação do vírus dentro do sistema prisional foi devido as condições estruturais dos presídios e a superlotação. As medidas tomadas pelos órgãos públicos para a situação foi restringir o acesso de familiares, as audiências foram sendo realizadas de maneira virtual, alguns presos que se encaixavam nos requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça puderam cumprir suas penas em liberdade ou medida alternativa diversa da prisão.

Nesse caso, foram libertados entre as 27 (vinte e sete) unidades prisionais da Federação, correspondendo a 93% do total das unidades da federação. Porém, ao observar os dados estatísticos através do relatório de monitoramento realizado pelo CNJ no sistema prisional brasileiro, foi constatado que o número de presos soltos por unidade da federação foi relativamente baixo em relação ao total nacional.

Ademais, entre aqueles que foram contemplados pelas medidas de soltura, pode-se mencionar aquelas pessoas que foram presas por dívida de pensão alimentícia, as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, além das pessoas no grupo de risco e os indígenas.

No que concerne a proibição de visitas como uma medida de contenção do vírus, foi gerado grande rebelião nas prisões, pois os presidiários se tornaram incomunicáveis com os seus familiares, ficando todos restritos as suas respectivas celas sem a entrega de alimentos e artigos de higiene pessoal fornecidos pelas suas famílias.

No tocante a isso, os presidiários sofreram com a sustação desses insumos, visto que seus familiares eram os principais fornecedores de alimentos ou suprimentos de higiene pessoal, já que o acesso nas cadeias era bastante defasado.

Além do mais, foram interrompidas as atividades educacionais, assistência religiosa e jurídica, o trabalho, suspensão das transferências entre unidades, todas como forma de diminuir a circulação nas instalações dos presídios e uma maneira também de conter o avanço do vírus com o contato entre esses indivíduos.

Sobre esse aspecto, a advogada Carolina Dantas do Conectas, que é uma organização com o intuito de proteger, efetivar e ampliar os direitos humanos, relata que a população carcerária viveu uma situação ainda mais deplorável durante a pandemia. Afirma ainda que: "o Governo e o Poder Judiciário deixaram a situação de lado. São realidades degradantes, como banho de sol de duas horas por dia, pouco acesso à água, alimentação ainda mais precária e suspensão das visitas. Os presos, hoje, estão incomunicáveis", segundo a advogada.

Ocorre que, todas essas medidas supramencionadas não foram suficientes para conter a superlotação e muito menos a COVID - 19. A realidade é que esses indivíduos passaram esse momento pandêmico em suas celas sem ventilação. Não raros são os relatos sobre fossas abertas e entupidas, proliferação de baratas e ratos e bebendo água suja sem o devido cuidado sanitário.

Na Unidade Penitenciária Feminina do Acre, por exemplo, não existia nenhum médico e as mulheres que se encontravam com suspeitas de COVID eram levadas para celas apartadas em alas específicas. Porém, essas alas já se encontravam superlotadas, os espaços que eram destinados para 4 pessoas, tinham 15. Infelizmente, não paravam por aí, uma das presas que estava grávida afirmou que foi para o castigo e ficou mais ou menos dois meses com detentas que tinham COVID.

Já no Amapá, o Complexo Penitenciário Masculino, popularmente conhecido como Cadeião, submetiam os presos que estavam sob quarentena em alas que estavam anteriormente interditadas, pois não tinham luzes, esgotos ou sequer ventilação. Lá os presos eram receitados com os chamados "Kit Covid", porém a unidade não tinha infraestrutura na saúde para o fornecimento das doses de medicamentos necessários para satisfazer toda a população carcerária.

A situação na unidade feminina não era diferente, muitas delas ficavam sem beber água por horas, pois só havia um único bebedouro fora da ala das celas e ainda eram submetidas a autorização dos agentes carcerários, que não permitiam a saída delas, pois estavam todos com receio de contágio.

Em Goiás, a partir de inspeções no presídio, foi constatado que o Centro de Atendimento Socioeducativo de Luzitânia, que recebem crianças e adolescentes, não existia acesso livre

aos banheiros, eles eram liberados para fazerem as suas necessidades duas vezes ao dia por apenas 15 minutos. O que recebiam para satisfazer as suas vontades fisiológicas eram galões de cinco litros, em geral, vasilhames reutilizáveis de produtos de limpeza, que passaram a ser usados como penicos por aqueles jovens.

Além disso, a falta de ventilação nesses presídios era, sobremaneira, deplorável, pois se eles já estavam passando por um período pandêmico, tinham que aturar também o mau cheiro das necessidades fisiológicas que exalavam pelos dormitórios e pela inexistência de água para a higienização corporal e do local no qual habitavam.

Nessas unidades, o enfrentamento ao vírus foi marcado por momentos bastante atordoantes, pois além de todos os aspectos mencionados, ainda havia medicamentos vencidos

Desde 2019 e não existiam alas de isolamentos dos enfermos, assim tiveram que colocar adolescentes em setores improvisados que não facilitavam em nada no trato da doença.

Já em Pernambuco, a situação não foi diferente, o estado se tomou o terceiro maior em superlotação carcerária em todo o país, tendo pelo menos 2.862 pessoas presas infectadas pelo Corona vírus. Dentre eles, 12 morreram desde o começo da pandemia, em março de 2020, de acordo com a Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional de Pernambuco, ligada à Secretaria de Estadual de Saúde.

Isso é reflexo da falta de medicamento que era constante, dos médicos que não havia e caso fossem era uma ou duas vezes na semana. Os presos tiveram que se tomar médicos para que pudessem cuidar um dos outros dentro das condições em que viviam.

Além do mais, a situação dos servidores e servidoras do sistema prisional em Pernambuco não eram diferentes. De acordo com os dados do dia 15 de julho de 2021, a situação deles mostravam que entre aqueles que foram testados, 491 foram positivos, três ficaram internados, 556 negataram e cinco vieram a óbito. Daqueles que vieram a óbito, dois eram os profissionais de saúde e o restante eram servidores penitenciários designados em fazer a movimentação dos presos, retirando-os e colocando-os em celas, além de acompanhar nos testes ou até mesmo levá-los ao médico.

Diante do exposto, foram impetrados alguns Habeas Corpus demonstrando a situação de calamidade vivenciada paulatinamente por essas pessoas, porém mesmo indagando que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo diariamente ferido com a falta de assistência médica e até mesmo estrutural no sistema carcerário, esses indivíduos não obtiveram deferimento no remédio constitucional impetrado, senão vejamos:

Ementa: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 623896 RS 2020/0293850-8. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RISCOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. REINCLUSÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do RE n. 641.320/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 56 do STF. 2. No caso, ficou constatada a deficiência do sistema carcerário estatal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é adequado que o paciente permaneça em situação mais severa devido à omissão do Estado. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ementa: Superior Tribunal de Justiça



STJ - HABEAS CORPUS: HC 575622 SP 2020/0093882-3.

HABEAS CORPUS N° 575622 - SP (2020/0093882-3) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE DO AMARAL MATOS - SP314044 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE :MARCIO RUZA (PRESO) INTERES. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCIO RUZA contra decisão de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA que indeferiu pedido liminar no HC n. 2071585-83.2020.8.26.0000. Relata a inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente, fazendo parte do grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus, sendo portador de hepatite. irressignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fis. 30/31. No presente writ, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ilegalidade de manutenção da custódia do paciente ante a pandemia em curso, invocando a Recomendação n. 62/CNJ. Afirma que "a incolumidade física do preso é dever do Estado que o encarcera. Nesse momento de gravíssima crise no sistema de saúde mundial, manter alguém preso, ainda mais aqueles integrantes de grupos de risco, nas desumanas penitenciárias brasileiras, é assinar antecipadamente o atestado de óbito de milhares de pessoas, além de permitir a criação de focos incontroláveis da doença que fatalmente alcançará os funcionários dos presídios e do sistema judiciário criminal e os familiares dos presos. Ocorre que, para a população carcerária do Estado de São Paulo, ainda não foi adotada NENHUMA medida efetiva de saúde pública para a proteção da saúde e vida das pessoas presas e dos agentes penitenciários que trabalham nas 176 unidades prisionais do estado." (fi. 11) Aponta dados que indicam a superlotação do sistema e falta de condições de higiene dos presídios. Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se reconhecendo-se o direito à liberdade ou a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar (fi. 28). É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamos impetrados contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPEIBNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância. 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 349.925/RJ, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamos, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, não se observa manifesta

ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamos, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 345.456/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016). Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado. Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem. Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2020. Ministro Joel Ilan Paciornik Relator.

Pois bem, os remédios constitucionais impetrados não foram suficientes para resolução da problemática no tocante as falhas do sistema prisional durante o período pandêmico, pois a contaminação entre essas pessoas foram assolando de maneira drástica que não acompanhavam com as medidas restritivas imposta pelo Estado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não se pretendeu aqui apontar as soluções ou medidas que deveriam ter sido tomadas a fim de solucionar a degradação da dignidade humana dos encarcerados no sistema prisional brasileiro.

Em verdade, este debate não será encerrado, mas, apesar disso, não deverão findar as discussões a seu respeito. A importância de trabalhos como este é inquestionável para a demarcação de objetos de estudo e críticas que se fazem latentes.

Aqui viu-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana acompanha toda a história do constitucionalista brasileira, tendo em 1988 a sua consolidação máxima no ordenamento jurídico brasileiro.

Viu-se que, em que pese a supremacia e importância dada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo Ordenamento brasileiro, a realidade a imperar no sistema carcerário é extremamente distante do idealizado pelo constituinte de 1988. Não por outra razão, conforme exposto, debruçou-se o STF a reconhecer um "estado de coisas inconstitucionais" no tocante ao sistema carcerário brasileiro.

Por fim, pontuou-se, com exemplos vastos, como a pandemia do COVID-19 agigantou a problemática do desrespeito aos Direitos Humanos, Fundamentais e, notadamente, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana da população carcerária.

A um tema cuja discussão não pode ser findada, exaurida, conclui-se que os apontamentos aqui feitos são imprescindíveis ao registro histórico das atrocidades aqui expostas. O fito que se pretendeu, então, sem a pretensão de uma solução única para os problemas apontados, foi impulsionar os debates e discussões, jurídicas, sociais e acadêmicas que se fazem latentes no tocante ao sistema carcerário, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, sobretudo, a momentos de crise, como o período, ainda em curso, da pandemia do COVID-19.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.);



GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXV Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41. AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição de 1988**, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. Ed. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de coisas inconstitucional**. Buscador dizer o direito, Manaus.

BRASIL. HC 95464, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, **julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466**.

BRASIL. TJ-MG. **AC: 10000160236774009 MO**, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018.

BRASIL. **STJ - AgRg no HC: 576530 GO 2020/0097105-3**, Relator: Ministro NEFICORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA 11.JRMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020.

BRASIL. **STJ - HC: 575622 SP 2020/0093882-3**, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 28/04/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Biblioteca on-line de ciências da comunicação. 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo->

midia sistema-penal.pdf. Acesso em: 03 maio. 2022.

Coronavírus no cárcere: dados revelam que duas em cada três unidades prisionais do país registraram casos. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/coronavirus-no-carcere-dados-revelam-gue-duas-em-cada-tres-unidades-prisionais-do-pais-registraramcasos/59322/>. Acesso em: 03 maio. 2022.

Preso brasileiro na pandemia teve água por 15 minutos ao dia e kit covid. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/1/Opreso-brasileiro-na-pandemia-teve-agua-por-15-minutos-ao-dia-e-kit-covid.shtml>. Acesso em: 03 maio. 2022.

A dignidade da pessoa humana na constituição federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_adignidade_daPessoahumannaconstituiçãode1988principiofundamentoevalorsupremo.pdf. Acesso em: 05 maio. 2022.

O princípio da dignidade da humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/principio-dignidade-humana-sua-efetivação-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 05 maio. 2022.

Com 664 infectados e seis mortos por covid-19, presídios seguem rotina de desamparo em Pernambuco. Disponível em: <https://marcozero.org/com-664-infectados-e-seis-mortos-por-covid-19-presidios-seguem-rotina-de-desamparo-em-pemambuco/>. Acesso em: 05 maio. 2022.